ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
18 de Março de 1992 *

No processo C-24/91,

Comissão das Comunidades Europeias, representada por R. Pellicer, membro do Serviço Jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de R. Hayder, representante do Serviço jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

demandante,

contra

Reino de Espanha, representado inicialmente por C. Bastarreche Sagües e, em seguida, por A. Navarro González, director geral da Coordenação Jurídica e Institucional Comunitária, e por R. Silva de Lapuerta, Abogado del Estado, chefe do Serviço Jurídico do Estado encarregado da sua representação no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo na Embaixada de Espanha, 4-6, boulevard Emmanuel Servais,

demandado,

destinado a obter a declaração de que, em virtude da decisão da reitoria da Universidade Complutense de Madrid de adjudicar por ajuste directo as obras de ampliação e de transformação da Faculdade de Ciências Políticas e Sociologia e da Escola de Trabalho Social, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 71/305/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO L 185, p. 5; EE 17 F1 p. 9),

* Língua do processo: espanhol.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

composto por: O. Due, presidente, F. Grévisse e P. J. G. Kapteyn, presidentes de secção, G. F. Mancini, C. N. Kakouris, J. C. Moitinho de Almeida, M. Díez de Velasco, M. Zuleeg e J. L. Murray, juízes,

advogado-geral: C. O. Lenz
secretário: J. A. Pompe, secretário adjunto

visto o relatório para audiência,

ouvidas as alegações das partes na audiência de 9 de Janeiro de 1992, no decurso da qual o Reino de Espanha foi representado por G. Calvo Díaz, Abogado del Estado, na qualidade de agente,

ouvidas as conclusões do advogado-geral apresentadas na audiência de 6 de Fevereiro de 1992,

profere o presente

Acórdão

1 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 23 de Janeiro de 1991, a Comissão das Comunidades Europeias intentou, nos termos do artigo 169.° do Tratado CEE, uma acção destinada a obter a declaração de que, em virtude da decisão da reitoria da Universidade Complutense de Madrid de adjudicar por ajuste directo («contratación directa») as obras de ampliação e de transformação da Faculdade de Ciências Políticas e Sociologia e da Escola de Trabalho Social, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 71/305/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas (JO L 185, p. 5; EE 17 F1 p. 9, a seguir «directiva«).

2 O título III da directiva prevê, entre outras medidas, regras relativas a uma publicidade adequada dos concursos, de forma a que todos os empresários interessados

da Comunidade possam ser informados de um concurso e eventualmente participar nele.

3 Nos termos do artigo 12.° da directiva, os anúncios de concurso devem ser enviados ao Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, que assegura a respectiva publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* o mais tardar, nove dias após a data de envio. O quarto parágrafo dessa mesma disposição esclarece, todavia, que, no processo acelerado previsto no artigo 15.°, este prazo de publicação é de cinco dias, o mais tardar, após a data de envio.

4 Nos termos do artigo 14.° da directiva, relativo aos concursos limitados, os prazos de recepção dos pedidos de participação e de recepção das propostas que os candidatos seleccionados são convidados a apresentar são, no mínimo, de 21 dias cada um, a contar respectivamente da data de envio do anúncio e da data de envio do convite escrito aos candidatos. O artigo 15.° esclarece, todavia, que, nos casos em que a urgência torne impraticáveis os prazos previstos no artigo 14.°, as entidades adjudicantes podem aplicar os prazos reduzidos, ou seja, doze dias a contar da data de envio do anúncio, para os pedidos de participação, e dez dias a contar da data do convite escrito, para as propostas.

5 O artigo 9.° da directiva exclui uma série de casos da aplicação destas disposições em matéria de publicidade. Mais precisamente, o artigo 9.°, alínea d), prevê uma derrogação, «na medida do estritamente necessário, quando a urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pelas entidades adjudicantes não seja compatível com os prazos exigidos por outros processos».

6 Em 9 de Fevereiro de 1989, a Junta de Gobierno da Universidade Complutense de Madrid declarou a urgência da execução de obras de ampliação e de transformação da Faculdade de Ciências Políticas e Sociologia e da Escola de Trabalho Social, obras essas orçamentadas em 430 256 250 PTA. Este montante tinha sido posto à sua disposição pelo Ministério da Educação, em Janeiro de 1989.

7 Em 27 de Fevereiro de 1989, a reitoria desta Universidade lançou um concurso para a realização destas obras, sob a forma de anúncio de concurso, publicado em quatro jornais espanhóis.

8 Resulta dos autos que a execução das obras previstas duraria, na opinião do arquitecto responsável, sete meses e meio, devendo ficar concluídas antes do início do ano lectivo em Outubro de 1989.

9 Para mais ampla exposição dos factos do litígio, da tramitação processual e dos fundamentos e argumentos das partes, remete-se para o relatório para audiência. Estes elementos do processo apenas serão adiante retomados na medida do necessário para a fundamentação da decisão do Tribunal.

10 A Comissão considera que, no caso dos autos, não podia recorrer-se a um processo de adjudicação por ajuste directo, porque não estavam preenchidas as condições para aplicação do artigo 9.°, alínea d), da directiva. Esclarece, a este respeito, que o número crescente de estudantes é um problema que existe há anos, de modo que a chegada de uma nova vaga, em Outubro de 1989, não podia constituir uma situação imprevisível susceptível de criar uma urgência imperiosa, na acepção dessa disposição.

11 A Comissão sustenta, além disso, que a reitoria da Universidade teria podido publicar o anúncio de concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias,* segundo o processo acelerado previsto no artigo 15.° da directiva, cujos prazos abreviados permitem às entidades adjudicantes cumprir as obrigações de publicidade no período de um mês. Considera que esse período era totalmente compatível com o calendário previsto pela reitoria para execução das obras.

12 O Governo espanhol considera, pelo contrário, que se justificava o recurso ao artigo 9.°, alínea d), da directiva. Insiste na necessidade de terminar os trabalhos

antes de 1 de Outubro de 1989 e no atraso que teriam originado os processos de publicação comunitários. Esclarece, a esse respeito, que as instalações da faculdade e da escola em questão eram totalmente inadequadas para acolher o grande número de novos estudantes previsto para o início do ano lectivo em Outubro de 1989.

13 Deve observar-se, antes de mais, que as condições de aplicação do artigo 9.°, alínea d), são cumulativas. Por conseguinte, se não estiver preenchida uma destas condições, as entidades adjudicantes não podem estabelecer derrogações às disposições da directiva, nomeadamente às relativas à publicidade.

14 Ora, deve concluir-se que, no caso dos autos, a urgência imperiosa invocada pelo Governo espanhol não era incompatível com os prazos previstos no âmbito do processo acelerado previsto no artigo 15.° da directiva.

15 Com efeito, os créditos necessários tinham sido concedidos à Universidade no decurso do mês de Janeiro de 1989, e os trabalhos de ampliação e de transformação, cuja duração prevista era de sete meses e meio, deviam estar terminados antes do início do ano académico, no início de Outubro de 1989. Por conseguinte, tinha ainda tempo suficiente para organizar o processo de adjudicação, nos termos do processo acelerado previsto no artigo 15.° da directiva, cujos prazos podem, como se recordou no n.° 4, *supra*, ser limitados a 22 dias, ou seja, doze dias para os pedidos de participação e dez dias para as propostas.

16 Deve, pois, concluir-se que, em virtude da decisão da reitoria da Universidade Complutense de Madrid de adjudicar por ajuste directo as obras de ampliação e de transformação da Faculdade de Ciências Políticas e Sociologia e da Escola de Trabalho Social, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da directiva, designadamente, dos seus artigos 9.° e 12.° a 15.°

Quanto às despesas

17 Por força do n.° 2 do artigo 69.° do Regulamento de Processo, a parte vencida deve ser condenada nas despesas. Tendo o Reino de Espanha sido vencido, há que condená-lo nas despesas.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decide:

1) **Em virtude da decisão da reitoria da Universidade Complutense de Madrid de adjudicar por ajuste directo as obras de ampliação e de transformação da Faculdade de Ciências Políticas e Sociologia e da Escola de Trabalho Social, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva 71/305/CEE do Conselho, de 26 de Julho de 1971, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, designadamente, dos seus artigos 9.° e 12.° a 15.°**

2) **O Reino de Espanha é condenado nas despesas.**

Due Grévisse Kapteyn Mancini

Kakouris Moitinho de Almeida Díez de Velasco Zuleeg Murray

Proferido em audiência pública no Luxemburgo, em 18 de Março de 1992.

O secretário

J.-G. Giraud

O presidente

O. Due